



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Segunda Câmara
Sessão: 31/5/2016

26 TC-001103/005/14 PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS
Órgão Público Concessor: Secretaria do Estado da Educação.
Órgão(s) Público(s) Beneficiário(s): Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.
Responsável(is): Sebastião Canevari e Carlos Alberto Vieira.
Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 22-06-15.
Exercício: 2013.
Valor: R\$3.658.699,62.
Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.
Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.
Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de convênio, referente ao exercício de 2013, no valor total de R\$ 3.658.699,62, firmado entre a **Secretaria de Estado da Educação** e a **Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema**, para manutenção do Programa de Transporte de Alunos da Rede Estadual de Ensino, dos alunos residentes em áreas rurais ou de difícil acesso.

Segundo apurou a fiscalização, i) a conveniada não apresentou relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas públicas repassadas; ii) o relatório acerca da execução do objeto do convênio não contém comparativos entre as metas propostas e os resultados alcançados; iii) parecer conclusivo (fls. 42) determinou a devolução do valor de R\$ 130.022,71.

Mediante os ofícios GCRRM nº 989/15 e 991/15, os partícipes do convênio foram regularmente notificados a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresentar justificativas e documentos, no entanto, quedaram-se inertes.

ATJ e Chefia opinaram pela irregularidade da prestação de contas, com a conseqüente condenação da beneficiária à devolução do saldo não aplicado no valor de R\$ 130.022,71.

PFE, endossada por sua Chefia, acompanhou a manifestação da ATJ pela irregularidade da matéria.

MPC obteve vista dos autos.

É o relatório.

ak/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001103/005/14

Conforme consta do parecer conclusivo, a maior parte dos recursos foi corretamente aplicada pelo Município de Mirante do Paranapanema, entretanto, há um saldo decorrente de glosa pela Secretaria Estadual de Educação, no importe de R\$ 130.022,71 (R\$ 114.293,38/1º semestre e R\$ 15.729,33/2º semestre), que impede o julgamento regular da matéria.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** a prestação de contas do **Município de Mirante do Paranapanema** acerca dos valores a ela transferidos pela **Secretaria Estadual de Educação** durante o exercício de 2013. **Condena** ainda o respectivo Município, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito correspondente ao importe de R\$ 130.022,71, a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, desde a data do repasse, aos cofres da concessora.